



Câmara dos Deputados
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2003

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON
Relator: Deputado MAX ROSENmann

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo segundo do artigo 5º:

Art. 5º - (...)

§2º - Poderão ser incluídas no banco de dados informações de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente de lei ou de contrato.

JUSTIFICAÇÃO

Para que seja assegurada a veracidade e a regularidade das informações constantes dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, somente podem ser neles incluídos inadimplementos de obrigações decorrentes de lei ou de contrato.

Dessa maneira, é possível assegurar que a obrigação inadimplida pelo devedor tenha sido contraída por expressa determinação legal, à qual não poderia se furtar, ou por sua vontade, inequivocamente manifestada no contrato, tácito ou expresso, por ele celebrado com o credor.

Sabido é que a lei facilita ao credor cobrar a totalidade ou parte dos seus créditos, motivo pelo qual deve lhe ser permitido anotar o inadimplemento total ou parcial da obrigação não paga, mostrando-se desnecessária previsão legal que legitime essa medida.

Face à redação do dispositivo em comentário, é possível entender, ainda, que o Projeto em exame veda a inclusão de anotações cujo título no qual foi formalizada a obrigação não tenha sido protestado. Entretanto, afora a evidente contradição desta disposição com o art. 5º, §1º, da mesma proposição, não pode a legislação ordinária sobrepor-se ao direito à informação, constitucionalmente assegurado no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, sob pena de inconstitucionalidade do diploma legal embrionário.



184A2C0053



Câmara dos Deputados
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

É do interesse de toda a coletividade proteger-se do inadimplemento, finalidade a que se prestam os bancos de dados de proteção ao crédito, ao registrarem a mora, configurada nos termos do artigo 397, do Código Civil, dando divulgação ao fato, objetivamente considerado, aos legítimos interessados.

A mora configura-se com o não cumprimento pontual de uma obrigação. Não se justifica, portanto, a exigência de comprovação formal da inadimplência para a sua anotação nos bancos de dados, uma vez que a sua atividade desses destina-se a subsidiar futuras decisões de crédito e de negócios, e não processos de cobrança.

O protesto, assim como a anotação de fatos da inadimplência nos bancos de dados, é providência complementar, mas não essencial à configuração da mora. Ambos são formas legítimas de dar publicidade ao descumprimento das obrigações, que interessa a toda a coletividade, e não deve ser ocultado, conforme ocorrerá caso seja aprovado esse Substitutivo, nos termos em que se encontra redigido.

Cumpre ressaltar que o protesto sequer assegura a fidedignidade da anotação, haja vista que o tabelião, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.492/97¹, está obrigado a avaliar, apenas, os requisitos formais dos documentos a ele apresentados, sendo certo que, muitas vezes, protesta títulos prescritos, haja vista que não analisam tal condição.

Assim, havendo inadimplemento anotado, o qual possa impactar a decisão pertinente à concessão de crédito, esse pode e deve ser informado ao futuro concedente, independentemente de protesto, constituindo-se tal informação em uma proteção à sociedade.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CARLOS SAMPAIO

¹ Art. 9º, Lei nº 9.492/97 - Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.



184A2C0053